

# Câmara Municipal de Linhares Palácio Legislativo "Antenor Elias"

FSTADO DO	<b>ESPÍRITO</b>	SANTO
ESTADO DO	COLINITO	OLIVIO

## PROCESSO: 0790 /2006

ABERTURA: 16/10/2006 - 16:13:04 REQUERENTE: PREFEITO MUNICIPAL

SOLICITAÇÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

ASSUNTO: PREFEITURA

DESCRIÇÃO: "APRESENTA VETO".

	· • · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
Transitação	Data
Sieeples dépela	23,10,6
Coursies	
Tustica,	23,10,96
Cotação elo Janeses e	
Apolo es projeto	30,10,06
Mauxiolo a creto	2011/106
	/
	/
	//



## GABINETE DO PREFEITO

# MENSAGEM N°. 0021, DE 11 DE OUTUBRO DE 2006.

CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO: **0790** 

/2006

**ABERTURA:** 16/10/2006 - 16:13:04

**REQUERENTE: PREFEITO MUNICIPAL** 

SOLICITAÇÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARE

**ASSUNTO:** PREFEITURA

**DESCRIÇÃO:** "APRESENTA VETØ

Paulo Tepat 14 7 4 4 Asserce Assilica Potrico de la Protection Junto xuntida

Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Encaminho à superior consideração dessa Augusta Casa de Leis, o anexo veto total ao Projeto de Lei consubstanciado no <u>Autógrafo nº. 073/2006</u>, de autoria do Vereador Amantino Pereira Paiva, que "Dispõe sobre a criação do Serviço Municipal de Assistência Jurídica Gratuita".

Atenciosamente,

José Carlos Elia Prefeito Municipal



#### **VETO**

O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais,

Art. 1° - Fica vetado em sua totalidade, de acordo o Artigo 34, § 1°, da Lei Orgânica Municipal, o Autógrafo nº 073/2006, de 18 de setembro de 2006, que "Dispõe sobre a criação do Serviço Municipal de Assistência Jurídica Gratuita".

Art. 2º - Este veto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos onze dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis.

José Carlos Elias Prefeito Municipal



## RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que nos termos do artigo 34, § 1°, da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar totalmente, por ser no todo inconstitucional, o Autógrafo nº 073/2006, de 18 de setembro de 2006, de autoria do Vereador Amantino Pereira Paiva, que "Dispõe sobre a criação do Serviço Municipal de Assistência Jurídica Gratuita".

A Constituição Federal de 1988, no inc. LXXIV do artigo 5°, e art. 134, § 1°, assim preceitua:

"Art. 5"....

LXXIV - O estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;"

"Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5°, LXXIV.)

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. (Renumerado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)"



Conforme depreende-se do texto constitucional acima, apesar de serem as Defensorias Públicas instituições essenciais a função jurisdicional do Estado, somente têm poderes para criar e organizar referidas defensorias a União, o Distrito Federal, os Territórios e os Estados.

Desta feita, a Carta Magna, não autorizou aos Municípios organizarem o serviço de assistência judiciária gratuita, sendo certo que a sua criação, como dispõe o Autógrafo em questão, em nosso sentir é Inconstitucional.

De outra banda, em admitindo-se, o que se faz no presente, apenas por argumentação, de ser passível aos Municípios a criação de assistência judiciária gratuita, tal constituição seria matéria reservada à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, pelo fato de dispor acerca de criação de função pública e de atribuição às Secretarias Municipais, a teor do que dispõe o artigo 31, parágrafo único, Inciso II e IV, da Lei Orgânica Municipal, o que mais uma vez, o torna inconstitucional.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do Projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dessa Egrégia Casa.

Atenciøsamente.

refeite Municipal



Palácio Legislativo "Antenor Elias"

## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 0790/2006

#### "APRESENTA VETO"

Pela Mensagem de 11 de outubro de 2006, o Chefe do Poder Executivo Municipal apresentou a esta Casa de Leis, VETO ao Projeto de Lei que "Dispõe sobre a criação do Serviço Municipal de Assistência Jurídica Gratuita", traduzido pelo Autógrafo de Lei nº 073/2006, alegando que não cabe ao Município oferecer serviço própria da Defensoria Pública, além do que a competência para legislar sobre a matéria seria privativa do Poder Executivo.

Sabemos que a harmonia entre os poderes constituídos é a fonte basilar da democracia, entretanto, o que deve ser respeitado é a independência entre os Poderes, conforme estabelece o artigo 2º da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o legislativo e o executivo.

Como se vê, harmônicos sim, porém independentes, se não bastasse, a Constituição Federal também consagra a independência administrativa e financeira dos Poderes Legislativos, Federal, Estadual e Municipal, na forma da autonomia.

A decisão de VETAR o Projeto de Lei supracitado, não deve prosperar, em razão de ter o Poder Legislativo o condão de legislar paralelamente ao Poder Executivo, devendo ser rejeitada por seus pares, haja vista, que a posição tomada pelo Poder Executivo, viola a independência desta Casa de Leis, e porque afronta a Lei Orgânica do Município de Linhares.

Se não bastasse, o Projeto de Lei de autoria do Ilustre Vereador AMANTINO PEREIRA PAIVA é autorizativo, ficando imperioso o Chefe do Poder Executivo atender ou não o beneficio solicitado no presente projeto. Ademais, o benefício a ser oferecido possui o relevante objetivo 1



Palácio Legislativo "Antenor Elias"

de garantir às pessoas que preenchem os requisitos a assistência jurídica gratuita.

Entretanto, ao vetá-lo, joga também por terra a pretensão do Vereador que apresentou o projeto de lei ora questionado.

Assim, a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, por entender se tratar de um projeto apenas autorizativo é de Parecer pela Rejeição do Veto.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Palácio Legislativo "Antenor Elias", aos trinta dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis.

Presidente

FRANCISCO TARCISIO SILVA Relator

Membro

IIO PESSOTTI





Palácio Legislativo "Antenor Elias"

### PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 0790/2006

#### "APRESENTA VETO"

Pela Mensagem de 11 de outubro de 2006, o Chefe do Poder Executivo Municipal apresentou a esta Casa de Leis, VETO ao Projeto de Lei que "Dispõe sobre a criação do Serviço Municipal de Assistência Jurídica Gratuita", traduzido pelo Autógrafo de Lei nº 073/2006, alegando que não cabe ao Município oferecer serviço própria da Defensoria Pública, além do que a competência para legislar sobre a matéria seria privativa do Poder Executivo.

Sabemos que a harmonia entre os poderes constituídos é a fonte basilar da democracia, entretanto, o que deve ser respeitado é a independência entre os Poderes, conforme estabelece o artigo 2º da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o legislativo e o executivo.

Como se vê, harmônicos sim, porém independentes, se não bastasse, a Constituição Federal também consagra a independência administrativa e financeira dos Poderes Legislativos, Federal, Estadual e Municipal, na forma da autonomia.

A decisão de VETAR o Projeto de Lei supracitado, não deve prosperar, em razão de ter o Poder Legislativo o condão de legislar paralelamente ao Poder Executivo, devendo ser rejeitada por seus pares, haja vista, que a posição tomada pelo Poder Executivo, viola a independência desta Casa de Leis, e porque afronta a Lei Orgânica do Município de Linhares.

Se não bastasse, o Projeto de Lei de autoria do Ilustre Vereador AMANTINO PEREIRA PAIVA é autorizativo, ficando imperioso o Chefe do Poder Executivo atender ou não o beneficio solicitado no presente projeto. Ademais, o benefício a ser oferecido possui o relevante objetivo



Palácio Legislativo "Antenor Elias"

de garantir às pessoas que preenchem os requisitos a assistência jurídica gratuita.

Entretanto, ao vetá-lo, joga também por terra a pretensão do Vereador que apresentou o projeto de lei ora questionado.

Assim, a PROCURADORIA, por entender se tratar de um projeto apenas autorizativo é de Parecer pela **Rejeição do Veto**.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Palácio Legislativo "Antenor Elias", aos trinta dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis.

ELDO VALNEIDE VICHI Procurador RODRIGO DADALTO
Procurador